

BREVE COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME JURÍDICO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL E DO JOGADOR AMADOR

No futebol é bem perceptível a dicotomia entre a actividade desportiva profissional e não profissional, havendo uma estrutura autónoma destinada a organizar o Futebol Profissional, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cabendo à Federação Portuguesa de Futebol a organização das competições não profissionais.

Importa, então, distinguir um jogador profissional de futebol de um jogador amador?

Por definição, jogador de futebol profissional é aquele que se obriga, em virtude da celebração de contrato de trabalho desportivo, mediante retribuição, à prática do futebol como profissão exclusiva ou principal, sob a autoridade e direcção de um clube ou sociedade desportiva.

Por sua vez, uma definição de jogador de futebol amador consiste no atleta que pratica a sua actividade sem a menor intenção lucrativa, de forma materialmente desinteressada.

Dispõe o Regulamento do Estatuto, da Inscrição e Transferência de Jogadores (REITJ) da Federação Portuguesa de Futebol, no número 4 do seu artigo 2º, que “é considerado jogador amador, *o praticante de futebol que visando os objectivos de uma sã distração e conservação da sua condição física, não receba remuneração nem aufera, directa ou indirectamente, proveito material (...) pela sua actividade desportiva...*”

Contudo, hodiernamente, esta noção está completamente desfasada da realidade.

A verdade é que nos dias que correm grande parte dos clubes, ditos amadores, adoptam estratégias e métodos em tudo idênticos aos clubes profissionais, nomeadamente na frequência bi-diária e nas



cargas físicas dos treinos dos seus atletas, nas pré-épocas exigentes, nos estágios constantes, etc.

Todavia, ao invés de celebrarem contratos de trabalho desportivo, propõem, antes, relações laborais assentes em acordos verbais ou em meros acordos ou regulamentos internos, onde estabelecem prémios ou subsídios mensais.

Na verdade, o jogador alegadamente amador, apesar de não celebrar formalmente um contrato de trabalho desportivo, acaba por tirar do futebol o seu rendimento principal ou exclusivo.

A esta situação chamou o Prof. João Leal Amado de “falso amadorismo”.

Todavia, ao nível do regime jurídico aplicável a diferença para um “jogador com contrato” é substancial.

Primeiramente, em matéria de prova da existência da relação laboral o jogador amador encontra naturalmente dificuldades pois o contrato de trabalho desportivo assume uma natureza formal, sendo legalmente exigida a forma escrita. Ora, não assinando um contrato de trabalho desportivo, a relação laboral entre clube e jogador é nula por falta de forma. Daqui resulta, que em caso de litígio, o jogador não poderá reclamar do clube uma indemnização por incumprimento do contrato, limitando-se a poder exigir os salários devidos até à data em que prestou a sua actividade, por força do regime específico da invalidade do contrato de trabalho previsto no nº 1 do artigo 115.º do Código de Trabalho.

De facto, este regime jurídico atribui aos clubes a faculdade de proceder à rescisão unilateral da relação laboral estabelecida com os jogadores, tendo estes, apenas, o direito a receber os salários relativos aos meses em que exerceram a sua actividade, ao invés dos salários devidos até ao termo do contrato, nos termos do número 1 do artigo 48.º da Convenção Colectiva de Trabalho, celebrada entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol



Do ponto de vista fiscal, esta situação acarreta igualmente desvantagens para o futebolista amador. Desde logo, o clube não retém a quantia devida a título de IRS, nem a título de segurança social. Acresce, ainda, o facto de o jogador amador não beneficiar do regime especial para profissões de desgaste rápido, concedido aos praticantes desportivos pelo n.º 1 do art. 48.º da LBAFD. A este propósito, aguarda-se com expectativa qual será a solução legislativa que o governo irá adoptar para a tributação do praticante desportivo.

Por último, a questão não menos importante da inexistência de seguro de acidentes de trabalho. A inscrição na FPF como jogador amador exige, apenas, que o clube garanta um seguro de acidentes pessoais a favor do jogador. Não se exige, portanto, que o clube proteja o jogador com um seguro de acidente de trabalho, que, para além de assegurar o pagamento dos salários do jogador em caso de baixa médica, lhe confere, em caso de lesão que o incapacite para a prática da sua profissão (IPATH), uma indemnização vitalícia em função do grau de desvalorização e do seu salário, bem como um eventual subsídio por elevada incapacidade.

Em função do que antecede, a questão impõe-se: serão justas tantas diferenças ao nível do regime jurídico aplicável, quando a única diferença é a existência de um contrato de trabalho desportivo?